



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>Atulho</i>
	Rubrica


Processo : 10280.006958/91-14
Sessão : 08 de novembro de 1995
Acórdão : 203-02.470
Recurso : 95.411
Recorrente : AUGUSTO LICO FILHO
Recorrida : DRF em Belém - PA

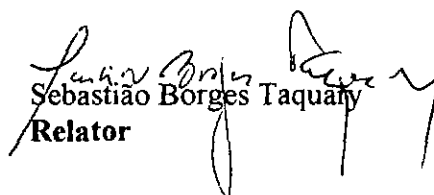
ITR - PROPRIEDADE E POSSE -INVASÃO POR INDÍGENAS - Infração confessada, sendo irrelevante a perda da posse, para infirmar a exigência fiscal.
Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AUGUSTO LICO FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sebastião Borges Taquany
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).

FCLB/



Processo : 10280.006958/91-14
Acórdão : 203-02.470

Recurso : 95.411
Recorrente : AUGUSTO LICO FILHO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 07) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90, e demais tributos referente ao imóvel rural, cadastrado no INCRA sob o Código 044 024 006 742 0, denominado Fazenda Bonanza do Xingu II, de sua propriedade, localizado no Município de São Félix do Xingu - PA, com área total de 21.780ha.

Impugnando o feito, o contribuinte alegou (fls. 01/03) em síntese:

a) em 1982 iniciou os trabalhos na fazenda, com 100 homens contratados, início de desmatamento e criação de diversos animais;

b) a fazenda foi invadida por índios caiapós, que, além de prenderem os empregados, saquearam todo o equipamento, ferramentas e mantimentos, e, mataram todos os animais.

c) é proprietário de direito do imóvel objeto do lançamento ora impugnado, pois é detentor dos títulos representados em Altamira-PA, mas não é proprietário de fato, já que não pode entrar na posse da referida gleba;

d) com relação à documentação declara que o ITERPA alegara que a assinatura do então governador do Pará era falsa, como falsas também eram as certidões do ITERPA;

e) requer, ao final, que a Receita Federal interceda junto ao ITERPA para que a declare isento, através do fornecimento de certidão, uma vez que os títulos são nulos e falsos, para dessa forma requerer junto ao INCRA o cancelamento do processo.

O INCRA informou às fls. 13 que de acordo com a informação prestada pelo contribuinte, do cadastro do imóvel, que a propriedade encontra-se registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Altamira-PA no Livro 2, referente à matrícula nº 470, ano 1976 e área de 21.780,0ha. Assim sendo, na condição de proprietário, deverá ele arcar com o pagamento do imposto e que o lançamento está correto, nos termos do art. 29 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Face a informação técnica prestada pelo INCRA, a autoridade julgadora decidiu pelo prosseguimento da cobrança. (fls. 14/15).



Processo : 10280.006958/91-14

Acórdão : 203-02.470

Irresignado, o interessado interpôs recurso tempestivo (fls. 20/21), alegando, em síntese:

a) embora registrado em nome do requerente o referido imóvel, o título vem sendo contestado pela FUNAI, sob a alegação de ser falso, conforme cópia de documentos anexados ao processo (fls. 22/29);

b) alega o contribuinte que o lançamento em questão ressenete-se de legalidade, visto não poder tomar posse das terras;

c) a r. decisão não veiculou corretamente os fatos alegados na defesa, ignorando que o recorrente não detém a posse ou o domínio do imóvel;

d) o tributo em questão foi objeto de execução fiscal perante a justiça federal, sendo o imóvel oferecido em penhora, e o requerente aguarda intimação para interpor embargos;

e) ao final, solicita o cancelamento do débito e a extinção do processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.006958/91-14

Acórdão : 203-02.470

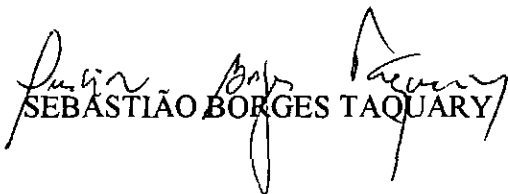
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A infração está confessada, sendo irrelevante o simplista argumento de que o proprietário, ora recorrente, tenha sido apeado da posse, por invasão de suas terras, por índios caiapós, já que esse fato não se presta para infirmar a exigência, eis que não afasta a incidência do tributo.

Aliás, o recorrente encarrega-se de reforçar a procedência da notificação de lançamento, ao noticiar que nomeara à penhora aquele seu imóvel rural.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY